

Portaria n.º 134/98

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «250 Anos do Aqueduto das Águas Livres», com as seguintes características:

Autor: Carlos Leitão;
Dimensões: 40 mm× 30,6 mm;
Picotado: 12× 12 1/2;
Impressor: INCM;
Primeiro dia de circulação: 20 de Fevereiro de 1998;
Taxa e quantidade:

Bloco com um selo de 350\$ com o Aqueduto das Águas Livres, aquando da sua inauguração — 100 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 135/98

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «Sintra Património Mundial», com as seguintes características:

Autor: Maluda;
Dimensões: 40 mm× 50 mm;
Picotado: 12× 12 1/2;
Impressor: Litografia Maia;
Primeiro dia de circulação: 5 de Dezembro de 1997;
Taxa e quantidade:

Bloco com um selo de 350\$ — 100 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 136/98

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «350 Anos da Engenharia Militar», com as seguintes características:

Autor: Vítor Santos;
Dimensões: 40 mm× 30,6 mm;
Picotado: 12× 12 1/2;
Impressor: Litografia Maia;
Primeiro dia de circulação: 28 de Janeiro de 1998;
Taxas, motivos e quantidades:

50\$ — Praça de Almeida, oficial engenheiro, 1848 — 1 000 000;
80\$ — Praça de Miranda do Douro, oficial engenheiro, 1834 — 500 000;
100\$ — Praça de Monção, oficial engenheiro, 1797 — 500 000;
140\$ — Praça de Elvas, oficial engenheiro, 1806 — 300 000;

Carteiras contendo uma série, tendo os selos desta a particularidade de apenas serem picotados lateralmente e guilhotinados em cima e em baixo — 50 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 137/98

de 4 de Março

As direcções regionais de agricultura têm competências de fiscalização, dispondo para o efeito de pessoal das carreiras de inspecção.

De acordo com as leis orgânicas das direcções regionais de agricultura, esses funcionários têm os mesmos direitos e deveres que os funcionários das carreiras de inspecção que exercem funções na Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, com a qual os mesmos se articulam funcionalmente.

Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Abril, entre esses direitos encontra-se o uso do cartão de livre trânsito, pelo que importa definir o modelo a utilizar pelos referidos funcionários.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Abril, o seguinte:

1.º O modelo de cartão de livre trânsito a utilizar pelos funcionários das carreiras de inspecção das direcções regionais de agricultura é aquele que consta da Portaria n.º 1025/97, de 24 de Setembro, com as necessárias adaptações, nomeadamente no que se refere à designação do organismo a que pertence o seu portador.

2.º O cartão de livre trânsito é assinado pelo director regional de agricultura em cuja dependência hierárquica

se encontram os funcionários referidos no número anterior.

3.º No verso do cartão de livre trânsito encontram-se especificados, de acordo com o modelo previsto na Portaria n.º 1025/97, de 24 de Setembro, os principais direitos que a lei confere aos seus titulares, os quais estão consagrados no Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Abril, devendo ser aditada a referência à disposição da lei orgânica da respectiva direcção regional de agricultura que determina a aplicação, nesta matéria, daquele decreto-lei.

4.º O cartão de livre trânsito é obrigatoriamente devolvido aos serviços competentes sempre que o seu titular cessar o exercício das funções por virtude das quais aquele lhe haja sido concedido.

5.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 138/98

de 4 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 10.º, 12.º, 23.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Disciplinas específicas

O elenco de disciplinas específicas é o constante do anexo I.

2.º

Exames a realizar como exames das disciplinas específicas pelos estudantes dos novos cursos do ensino secundário

1 — Os exames nacionais a realizar como exames das disciplinas específicas pelos estudantes dos novos cursos do ensino secundário (Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto) são os constantes do anexo II.

2 — Sempre que seja exigida como disciplina específica a disciplina de Economia, o aluno pode optar por:

- a) Realizar o exame nacional da disciplina de Introdução à Economia (10.º e 11.º anos);
- b) Substituir a classificação do exame nacional de Introdução à Economia pela classificação do exame nacional do ensino secundário da disciplina de Introdução ao Desenvolvimento Económico-Social do 12.º ano, desde que tenha concluído com aprovação a disciplina de Introdução à Economia dos 10.º e 11.º anos.

3 — Sempre que seja exigida como disciplina específica a disciplina de Geografia, o aluno pode optar por:

- a) Realizar o exame nacional da disciplina de Geografia (10.º e 11.º anos);
- b) Substituir a classificação do exame nacional de Geografia pela classificação do exame nacional do ensino secundário da disciplina de Introdução ao Desenvolvimento Económico-Social do 12.º ano, desde que tenha concluído com aprovação a disciplina de Geografia dos 10.º e 11.º anos.

3.º

Exames a realizar como exames das disciplinas específicas pelos estudantes dos restantes cursos do ensino secundário

Os exames nacionais a realizar como exames das disciplinas específicas pelos estudantes dos cursos do ensino secundário — ou habilitações legalmente equivalentes — não abrangidos pelo n.º 2.º são os constantes do anexo III.

4.º

Aplicação

O disposto nesta portaria aplica-se à candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 1998-1999.

5.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro da Educação: *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — *Ana Benavente*, Secretária de Estado da Educação e Inovação.

ANEXO I

Disciplinas específicas

Código	Nome
01	Alemão.
02	Biologia.
03	Desenho.
04	Direito.
05	Economia.
06	Filosofia.
07	Física.
08	Francês.
09	Geografia.
10	Geologia.
11	Geometria Descritiva.
12	Grego.
13	História.
14	História das Artes Visuais.
15	Inglês.
16	Latim.
17	Literatura Portuguesa.
18	Matemática.
19	Português.
20	Psicologia.
21	Química.
22	Sociologia.